



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (UEPB)
CAMPUS CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

ADRIELL ARAÚJO DE MEDEIROS

**LEGALIDADE E LIMITAÇÕES DA ABORDAGEM POLICIAL MILITAR À LUZ DO
CÓDIGO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO**

CAMPINA GRANDE - PARAÍBA

2023

ADRIELL ARAÚJO DE MEDEIROS

**LEGALIDADE E LIMITAÇÕES DA ABORDAGEM POLICIAL MILITAR À LUZ DO
CÓDIGO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Violência Urbana e Políticas Sociais de Manutenção da Ordem.

Orientador: Prof. Me. Esley Porto

CAMPINA GRANDE - PARAÍBA

2023

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M4881 Medeiros, Adriell Araujo de.
Legalidade e limitações da abordagem policial militar à luz do código processual penal brasileiro [manuscrito] / Adriell Araujo de Medeiros. - 2023.
18 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2023.

"Orientação : Prof. Me. Esley Porto, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Abordagem policial. 2. Segurança pública. 3. Jurisprudência. I. Título

21. ed. CDD 363.2

ADRIELL ARAÚJO DE MEDEIROS

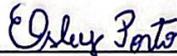
LEGALIDADE E LIMITAÇÕES DA ABORDAGEM POLICIAL MILITAR À LUZ DO
CÓDIGO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado à Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Violência Urbana e
Políticas Sociais de Manutenção da
Ordem.

Aprovada em: 29/06/2023.

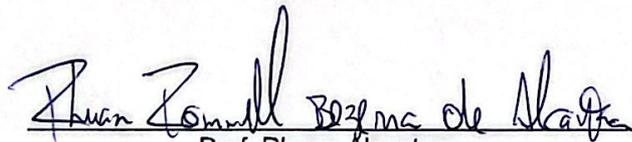
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Esley Porto (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

 Documento assinado digitalmente
MATHEUS FIGUEIREDO ESMERALDO
Data: 24/11/2023 09:44:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Matheus Figueiredo Esmeraldo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Rhuan Alcântara
Faculdade do Cariri (UNICIR)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 DIREITO À SEGURANÇA	5
3 PREVISÃO LEGAL DA ABORDAGEM POLICIAL	7
4 JURISPRUDÊNCIAS ACERCA DAS LIMITAÇÕES DA ABORDAGEM POLICIAL	12
5 METODOLOGIA	14
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	15
REFERÊNCIAS	15

RESUMO

O presente trabalho aborda a abordagem policial militar com um olhar voltado aos aspectos legais e jurisprudenciais acerca do tema, a busca pessoal se mostra em evidência como ferramenta da segurança pública de preservação da ordem pública e lida diretamente com direitos fundamentais da sociedade como um todo, demonstrando assim a importância de um estudo mais aprofundado. O trabalho utilizou a análise bibliográfica e das decisões judiciais para embasar e esclarecer quais os parâmetros que devem seguir as ações policiais a fim de que sejam garantidos os direitos que são resguardados pelo Estado.

Palavras-chave: Abordagem policial; Segurança Pública; Legislação; Jurisprudência.

ABSTRACT

The present work addresses the military police approach with a focus on legal and jurisprudential aspects related to the subject. Personal search emerges prominently as a tool for public security and the preservation of public order, directly engaging with fundamental rights of society as a whole. This highlights the importance of a more in-depth study. The study employed bibliographical analysis and examination of judicial decisions to substantiate and clarify the parameters that police actions must adhere to in order to ensure the rights protected by the State.

Key-words: Police approach; Public security; Legislation; Jurisprudence

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho, intitulado “Legalidade e Limitações da Abordagem Policial Militar À Luz do Código Processual Penal Brasileiro,” tem como principal objetivo analisar do ponto de vista jurídico a importância da atuação ostensiva através da abordagem policial e como pode ser realizada a busca pessoal de forma que se atinja os resultados para a segurança pública respeitando os limites do ordenamento e almejando o bem estar social.

A abordagem policial trata-se de um dos pilares da atuação ostensiva das polícias no dia a dia, por se tratar de uma ação mais ativa exercida por órgãos de segurança pública é necessário que seja seguida com muita atenção para que se haja uma maior seguridade tanto do abordado como dos policiais envolvidos. Um dos principais problemas recentes é que as abordagens não seguem um padrão específico e acabam por resultar em situações que não satisfazem o Estado e a população.

Os objetivos específicos se baseiam em inicialmente explicitar como se dá o direito a segurança nas sociedades, logo em seguida se faz necessário dissecar toda a legislação que trata sobre o tema para que se determine a sua legalidade e a

partir disso verificar as limitações da abordagem tendo como foco os entendimentos jurisprudenciais acerca desta.

Um dos pontos a serem levantados quando esse tópico entra em discussão é a sua efetividade, haja vista que a maioria das abordagens que são realizadas por parte da polícia são infrutíferas, levando ao pensamento da real necessidade de que sejam realizadas. Dessa forma, questiona-se: *“quais as bases legais que justificam uma abordagem de forma que esta não atinja direitos que deveriam ser protegidos pelo Estado?”*

Como resposta para tal questionamento levanta-se em consideração a seguinte hipótese: o Código Processual Penal brasileiro prevê o que se espera de uma abordagem policial, porém de forma que não fica muito clara, o que leva a uma despadronização das buscas pessoais que apesar de seu baixo índice de sucesso, ainda possuem uma importância no que tange ao aspecto da ostensividade em si do ato de abordar.

A escolha do tema se justifica pelo fato do autor trabalhar diariamente e diretamente com essa temática em seu serviço, que é o de policial militar do Estado da Paraíba, atualmente à disposição do 2º Batalhão de Polícia Militar sediado em Campina Grande - PB. Como soldado é comum se entrar em contato com abordagens policiais dos mais diversos tipos e se vê a necessidade de um estudo que se aprofunde em uma temática que tem um contato tão direto com a sociedade que é as bases legais de fundamentação da busca pessoal policial.

O tema da abordagem policial se encontra em destaque nos últimos anos tendo em vista a citação recorrente pelos grandes veículos da mídia, principalmente quando se trata da violência policial, porém é um tema que ainda não foi muito explorado no campo da ciência jurídica daí a sua relevância científica e social tendo em vista que é necessário que se siga uma série de regimentos para a preservação da ordem pública como previsto em texto constitucional.

Em relação aos resultados obtidos, estes podem auxiliar as forças de segurança e a sociedade como um todo para que fique claro como pode ser realizado o poder de polícia por parte das instituições de forma legal, tendo como público-alvo as forças de segurança pública, em especial os integrantes da Polícia Militar, que lidam diariamente com essa temática, os sujeitos passivos da abordagem, e a sociedade em geral.

2 DIREITO À SEGURANÇA

A sociedade em geral sempre esteve em busca do direito à segurança, foi a partir dos ideais contratualistas que se teve uma noção de como era necessário romper com o estado natural de sobrevivência para que, portanto, fosse possível que direitos fossem assegurados através de um ente superior que gerenciasse da melhor maneira possível, surgindo então a figura do Estado.

O Estado por si só, passou por inúmeras transformações até que chegasse ao modelo atual mais escolhido pelos países, foi após muitos abusos e situações como a Revolução Francesa, onde se fez necessário reformular todo o modelo de governança, que foi evoluindo ao longo do tempo de forma que surge o Estado Democrático de Direito.

O Estado Democrático de Direito surge para romper com os modelos anteriores de governo que eram baseados na concentração de poderes, como menciona Montesquieu:

“Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de Magistratura, o Poder Legislativo é reunido ao Executivo, não há liberdade. Porque pode temer-se que o mesmo Monarca ou mesmo o Senado faça leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Também não haverá liberdade se o Poder de Julgar não estiver separado do Legislativo e do Executivo. Se estivesse junto com o Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário: pois o Juiz seria o Legislador. Se estivesse junto com o Executivo, o Juiz poderia ter a força de um opressor. Estaria tudo perdido se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de principais ou nobres, ou do Povo, exercesse estes três poderes: o de fazer as leis; o de executar as resoluções públicas; e o de julgar os crimes ou as demandas dos particulares” (MONTESQUIEU, 2008)

Foi a partir desse surgimento que a ideia do poder na mão de poucas pessoas sem efetiva participação da sociedade nas decisões políticas passaram a ser rechaçados. É fundamental se falar que uma das principais características do Estado Democrático de Direito é a proteção dos Direitos Humanos, como menciona:

Necessário dizer que o Estado Democrático de Direito somente se realiza quando se constata que ele propicia uma real proteção e garantia efetiva dos direitos humanos em seu seio. Há autores, inclusive, que defendem que o Estado atual deve ser denominado de Estado Democrático de Direitos Humanos. (DA SILVA, 1988).

Os Direitos Humanos se caracterizam por sua função como garantidores do mínimo de dignidade para todo ser humano, independentemente de sua condição sempre haverá direitos inerentes que deverão ser respeitados para que haja desenvolvimento pleno na vida de cada cidadão.

Os direitos fundamentais já se entendem como os direitos humanos reconhecidos pelo Estado, normalmente presentes na norma fundamental. Enquanto os direitos humanos são válidos para todos os povos em todos os tempos, constituindo-se nas cláusulas mínimas que o homem deve possuir em face da sociedade em que está inserido, os direitos fundamentais, a seu turno, seriam aqueles direitos jurídico-institucionalizados, reconhecidos e consagrados pelo Estado na norma fundamental, garantidos e limitados no tempo e no espaço, essenciais para que o homem viva em sociedade (Freitas, 2012).

A segurança tem como seu conceito a ideia de condição onde um grupo ou determinado indivíduo se encontra livre de incertezas ou fora de situações que envolvam perigo, assim posto, o direito à segurança se define como uma meta basilar para qualquer democracia, pois é através deste que poderá se aferir o quanto será pacífica a convivência nesse determinado local.

A Constituição Federal de 1988 consagra a segurança como direito fundamental quando traz em seu texto que consiste em direito tanto social, como prevê o Art. 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988) como individual, em seu Art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes” (BRASIL, 1988), definindo sua importância no que tange a realidade que apenas em uma sociedade segura é que se pode garantir a proteção dos demais direitos.

No que se refere à segurança em seu âmbito público, esta implica na ação preventiva e repressiva exercida por órgãos e agentes públicos para a proteção dos direitos fundamentais das pessoas e pressupõe a garantia de um estado antidelitual, de convivência social pacífica, com a preservação e a manutenção da ordem pública e a incolumidade das pessoas e de seus patrimônios (FREITAS, 2012).

A Carta Magna traz esse conceito em seu art. 144, com uma previsão mais específica que menciona, *in verbis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019) (BRASIL, 1988).

Ora, como pode ser visto, a segurança não só é dever do Estado como é considerada responsabilidade de todos, ou seja, em uma sociedade democrática cada indivíduo tem sua parcela de responsabilidade para com o bem-estar social pois a constituição promove esses deveres para todos os que compõem o Estado.

Tal ponto se mostra necessário para a manutenção até mesmo da democracia, haja vista que é a partir da ordem pública que se mantém uma base para que exista um estado capaz de lidar com questões de cidadania, como menciona Nóbrega:

Aí entra a grande problemática da teoria democrática contemporânea. Os minimalistas e os não-minimalistas vão inserir nos seus conceitos condições para o sucesso da democracia nos quais a segurança pública fica de fora, todavia, é justamente ela o ponto de partida dos estados modernos e que dará o alicerce fundamental para que o sucesso do método democrático e a posterior ampliação da democracia como fórum sejam bem-sucedidos institucionalmente. (NÓBREGA, 2022).

3 PREVISÃO LEGAL DA ABORDAGEM POLICIAL

A Abordagem policial acontece quando o agente de segurança, ao avistar um ou mais indivíduos agindo de forma suspeita, age com a intenção de encontrar algum fator delitivo na conduta dos suspeitos, realizando assim uma busca pessoal rápida que possibilite o exercício preventivo da segurança pública.

A definição de busca pessoal, partindo de uma visão processual, ainda que o momento da ação - em regra de iniciativa policial - não seja coincidente com o início do "ciclo da persecução penal", significará "procura" por algo relevante ao processo penal, com efeito preventivo extraordinário, no corpo do revistado, nas vestes e pertences com ele encontrados, inclusive no interior de seu veículo desde que esse não lhe sirva de moradia (Nassaro, 2007).

A abordagem policial possui várias classificações, para Carreira e Afonso (2022) esta pode se classificar de acordo com: sua natureza jurídica; seu grau de

contato corporal; grau de invasividade; o sujeito ativo da medida; o sujeito passivo e à decisão de execução da busca.

Quanto à sua natureza jurídica, pode se classificar em processual ou preventiva, sendo esta última a que ocorre quando por possuir o poder de polícia o agente público realiza a abordagem com a intenção de que uma conduta delitativa não venha a acontecer, é o que acontece por exemplo quando se é feita uma blitz policial em meio a uma estrada movimentada, com a intenção de evitar que algum motorista embriagado fique se deslocando livremente é realizada a abordagem preventiva de alguns condutores a fim de que não aconteça um mal maior. Já quando se fala da processual, acontecerá quando se verificarem os casos previstos nos artigos 244, 180, 181 e 182 dos códigos processuais penais e penais militares, que serão explicados mais a frente com mais profundidade, são os casos de prisão, fundada suspeita e de busca domiciliar que independem de ordem judicial.

Quanto ao seu grau de contato corporal, podem ser imediatas ou mediatas, de forma que a primeira possui o contato direto do agente para com o sujeito passivo da abordagem e as mediatas são as que o contato ocorre com o auxílio de um instrumento, como por exemplo no caso de um detector de metais ou de um scanner como os que são usados em aeroportos para verificar bagagens dos clientes.

Em relação ao grau de invasividade das abordagens: podem ser de forma ligeira, comumente utilizada em eventos de grande porte, tais como shows e jogos de futebol onde o agente que realiza a abordagem de forma rápida e que não seja desconfortável para o abordado, pode ser também a forma minuciosa, que é a mais utilizada por agentes que trabalham diretamente com a preservação da ordem pública, onde o polo passivo irá ouvir uma voz de comando que o fará ficar em uma posição que possibilite que o agente público possa realizar sua atividade de forma que não o coloque em risco, normalmente é mais demorada e mais invasiva que a ligeira pois é pressuposto de que existe ali uma fundada suspeita. Ainda pode a abordagem ocorrer na modalidade completa, mais utilizada nos presídios, também conhecida como a revista íntima, onde o abordado normalmente precisa estar despido de roupas para que possa se verificar se não há nenhum objeto ilícito tentando adentrar ao estabelecimento prisional.

A classificação do sujeito ativo pode ser feita quando é executada por um agente público ou por um segurança privado, sendo o primeiro o maior enfoque, porém é necessário destacar que essa ação do agente privado é mais ligada a eventos e que este não pode realizar uma abordagem baseada por exemplo na fundada suspeita, pois é sabido que não são dotados de poder de polícia, mesmo nos casos em que seja uma empresa de segurança privada contratada de forma terceirizada pelo setor público.

Quanto aos sujeitos passivos pode acontecer de forma coletiva, que seria no caso de eventos onde se necessita de uma abordagem para entrar e se faz de forma que não se distingue o alvo da busca, ou de forma individual, que é a que acontece nos casos em que existe uma suspeita.

Por último, é importante salientar a diferença quanto à ordem de execução, poderá acontecer com uma autorização judicial ou sem autorização nos casos em que não se é necessária, sendo esta a mais comum nos casos em que há prisão em flagrante, fundada suspeita ou busca domiciliar.

Posto isso, deve se mencionar que para que o agente público tenha o poder de realizar tal conduta que interfere diretamente no direito de ir e vir de cada um, é necessário que esse agente seja dotado de uma prerrogativa que tenha como foco o

interesse público em face de um direito individual, que é o poder de polícia, que não se confunde com poder da polícia, pois o primeiro tem sua previsão para todos os agentes que constituem a Administração Pública. Essa condição encontra respaldo legal no Art. 78º do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (BRASIL, 1966).

Para isso, devem ser respeitados alguns princípios que são estabelecidos para toda a Administração Pública. Inicialmente pode se mencionar o princípio da Legalidade, este consiste em um dos pilares para toda ação do Estado pois é a partir dele que o agente só poderá executar o que for determinado em lei que esteja em vigor, o que de certa forma limita essa conduta, porém a torna válida.

Tendo em vista esse princípio, a busca pessoal, ou abordagem, encontra o seu respaldo legal tanto nos textos constitucionais, quanto no Código de Processo Penal Brasileiro, este que em seus artigos 240 e 244 menciona:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver **fundada suspeita** de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”.(BRASIL, 1941).

O Código de Processo Penal Militar também prevê a abordagem em seu art. 180 e conceitua que “A busca pessoal consistirá na procura material feita nas vestes, pastas, malas e outros objetos que estejam com a pessoa revistada e, quando necessário, no próprio corpo.” (BRASIL, 1969)

Para o Supremo Tribunal Federal (STF), a fundada suspeita, como vista acima, se caracteriza como um comportamento claro, objetivo e definido que faz o agente público detectar que a pessoa está praticando ou acaba de praticar determinada conduta que seja delitativa. Destarte, no momento em que o policial deixa de seguir tal princípio imprescindível que é o legal, sua ação que deveria servir como um meio de obtenção de prova, ficará passível de nulidade, haja vista que seguindo a teoria do fruto envenenado, nenhuma prova pode ser admitida de maneira ilegal.

Outro princípio que deve ser citado é o que trata sobre a Razoabilidade, que vai ser conceituado, para Barroso (2009), como um basilar de valoração dos atos do Poder Público, para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a dado ordenamento jurídico: a Justiça. Ora, tal base serve para que o agente não extrapole seus limites agindo de maneira razoável.

Por conta desse princípio, o Código de Processo Penal traz em seu Art. 284 um dispositivo que se relaciona diretamente, **in verbis**: “Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.” (BRASIL, 1941). Quando a ação policial se mantém no escopo desses princípios, o agente estará completamente amparado e sem qualquer preocupação, pois sua ação está dentro do que é previsto.

Uma questão que é levantada quando se trata da busca pessoal é quando há uma mulher envolvida nessa busca na qualidade de abordada, sob à luz do Código de Processo é visto que: “Artigo 249. A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.” (BRASIL, 1941). Dessa forma fica claro que preferencialmente, ou por via de regra, essa mulher deverá ser revistada por outra, porém em casos excepcionais e seguindo o bom senso do policial para não cometer abusos, o policial do sexo masculino não está impedido de fazer a revista.

Existem ainda mais requisitos relacionados ao tema proposto, para que o policial possa executar seu trabalho, segundo a Defensoria Pública da Bahia prevê em seu manual que trata sobre a Abordagem Policial, os requisitos básicos são: a identificação do policial, informações sobre o motivo da abordagem, utilização da técnica policial adequada e a urbanidade (DPEB, 2019).

A lei que se faz mais menções quando se trata da arbitrariedade nas buscas pessoais é a Lei nº 13.869,19, a famosa lei de Abuso de autoridade, que em síntese surge para evitar os excessos cometidos não apenas na segurança pública mas pelos agentes públicos no geral. Dessa forma destaca-se os artigos que definem o que pode ser considerado abuso:

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- a) à liberdade de locomoção;
- b) à inviolabilidade do domicílio;
- c) ao sigilo da correspondência;
- d) à liberdade de consciência e de crença;
- e) ao livre exercício do culto religioso;
- f) à liberdade de associação;
- g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
- h) ao direito de reunião;
- i) à incolumidade física do indivíduo;
- j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

- c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
- d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
- e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;
- f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor;
- g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;
- h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;
- i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade. (Incluído pela Lei nº 7.960, de 21/12/89) (BRASIL, 2019).

Tal lei serve como guia das ações que não deverão ser cometidas por parte do Estado e seus agentes visando o respeito aos direitos e garantias fundamentais de cada indivíduo. E foi um dos tópicos mais discutidos pois para configurar um abuso de autoridade é sempre necessário que haja um dolo, não se admitindo modalidade culposa nos crimes citados.

Outro texto jurídico que se destaca por sua importância é o que se refere aos Direitos Humanos que foi referenciado pelo Ministério da Justiça, em 2010, através da Portaria Ministerial nº 4.226, as Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública, entre elas podia ser encontrado:

1. O uso da força pelos agentes de segurança pública deverá se pautar nos **documentos internacionais de proteção aos direitos humanos** [...].
2. O uso da força por agentes de segurança pública deverá obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência.
3. Os agentes de segurança pública não deverão disparar armas de fogo contra pessoas, exceto em casos de legítima defesa própria ou de terceiro contra perigo iminente de morte ou lesão grave.
[...]
7. O ato de apontar arma de fogo contra pessoas durante os procedimentos de abordagem não deverá ser uma prática rotineira e indiscriminada.
8. Todo agente de segurança pública que, em razão da sua função, possa vir a se envolver em situações de uso da força, deverá portar no mínimo 2 (dois) instrumentos de menor potencial ofensivo e equipamentos de proteção necessários à atuação específica, independentemente de portar ou não arma de fogo. (BRASIL, 2010)

Ou seja, além de ser pautada na norma do ordenamento pátrio, ainda há a necessidade de que se respeite os Documentos Internacionais que são aceitos conforme os Tratados e Convenções, que equivalem a norma supralegal ou emenda constitucional.

Dado esses principais pontos acerca da abordagem, cabe salientar que tendo como foco a polícia militar, é necessário destacar a função específica da instituição, que como já foi observado, no art. 144º da Constituição Brasileira existe a previsão de que “§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.” (BRASIL, 1988). Ora, é neste

caráter preventivo que se encaixam as buscas, pois a partir delas podem ser obtidos objetos de um crime que está prestes a ser cometido, bem como a imagem que passa à população é de que naquela localidade a polícia está agindo e sendo ativa, o que desmotiva qualquer indivíduo criminoso que esteja percorrendo o local em questão.

Para se ter noção de como essa ação é eficaz no que diz respeito à prevenção, segundo dados do Estado da Paraíba, em 2020 no estado foram apreendidas cerca de 3.500 armas em ações de prevenção que constituem normalmente ações de abordagem (Governo da Paraíba, 2021). Evitando assim que crimes fossem cometidos com tais armamentos bem como a circulação de objetos que não possuíam autorização para tal.

4 JURISPRUDÊNCIAS ACERCA DAS LIMITAÇÕES DA ABORDAGEM POLICIAL

De início, é importante que seja ressaltado que a Segurança Pública constitui direito fundamental já reconhecido por parte das decisões jurisprudenciais, haja vista que possui diversos dispositivos legais constitucionais que o dão esse status, como pode ser exemplificado:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALOCAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES E DE EQUIPAMENTOS PARA A SEGURANÇA PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA. - Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada em face do Estado, como na presente hipótese em que se verifica flagrante omissão do Estado em prover direitos fundamentais, como no caso da **Segurança Pública da coletividade**, obrigação que lhe compete. - Não há que se falar em ofensa à separação de poderes, eis que a hipótese dos autos se enquadra em violação de deveres da Administração, que não somente pode, mas deve ser corrigida pela atuação do Poder Judiciário. - Embora não desconheça a realidade de existência de necessidades ilimitadas, contrapondo os recursos escassos da Administração, não se pode conceber que o Judiciário se omita diante da violação pelo Estado, de prover o direito fundamental à Segurança Pública. - Recurso conhecido, mas não provido.

(TJ-AM XXXXX20178040000 AM XXXXX-39.2017.8.04.0000, Relator: Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro, Data de Julgamento: 12/11/2017, Primeira Câmara Cível, grifo nosso).

O entendimento mais discutido do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) acerca da abordagem policial se refere ao tópico da fundada suspeita, em caso onde os policiais ao abordar determinado indivíduo afirmaram que este se encontrava em situação suspeita e ao verificar-se flagrante do crime de tráfico de drogas foi conduzido. Porém o STJ decidiu que a busca pessoal motivada apenas pela impressão subjetiva dos agentes não deve ser admitida, como segue:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE "ATITUDE SUSPEITA". INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE "ATITUDE SUSPEITA". INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA.

TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. (...) 1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência 2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à “posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como “rotina” ou “praxe” do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.

(STJ - RHC 158.580 BA 2021/0403609-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 19/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022)

Outra jurisprudência mais recente ressalta como esse fator subjetivo se estende em vários aspectos, como no caso em específico em que um suspeito avistado saindo de um matagal em uma área conhecida por ser um ponto de tráfico foi abordado, porém esse fato por si só não constituiu razão suficiente para embasar uma busca pessoal para os magistrados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, esta Corte Superior firmou o entendimento jurisprudencial no sentido de que: "Não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocinio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

2. Na hipótese, não houve nenhuma referência à investigação preliminar ou menção a situações outras que poderiam caracterizar a justa causa para a revista pessoal, visto que decorreu de parâmetros subjetivos, **embasados no fato de que o paciente foi avistado por policiais militares, que estavam em patrulhamento em local conhecido como ponto de tráfico de drogas**, saindo de um mato situado do outro lado da calçada em direção a um bar, no qual havia mais pessoas.

Ademais, pairam dúvidas quanto à suposta "confissão informal" do paciente, que teria informado aos policiais espontaneamente o local onde estaria o restante das drogas, notadamente porque fora proferida em clima de estresse policial. No ponto, merece relevo o depoimento prestado pelo paciente em juízo no sentido de que os policiais foram extremamente agressivos e, inclusive, agrediram-o.

3. Ressalta-se, a propósito, que não é necessário revolver o material fático-probatório para reconhecer a ilegalidade da busca pessoal, em total afronta ao artigo 244 do Código de Processo Penal, uma vez que, no caso, os fatos incontroversos já estão delineados nos autos.

4. Por conseguinte, deve ser mantida a decisão que reconheceu a ilicitude das provas obtidas em busca pessoal (86,27 gramas de cocaína), com a consequente absolvição do paciente, nos autos da ação penal n. 1500728-62.2022.8.26.0594, do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, nos termos do art. 386, II, do CPP.

5. Agravo regimental do Ministério Público do Estado de São Paulo a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 807.446/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023. grifo nosso).

Ainda tratando do tema, o STJ, através da 6ª turma traz o informativo 732 que percebe que o nervosismo do indivíduo que está sendo abordado também constitui aspecto subjetivo e não pode ser correlacionado como base para que seja realizada uma abordagem, como segue:

“A percepção de nervosismo do averiguado por parte de agentes públicos é dotada de excesso de subjetivismo e, por isso, não é suficiente para caracterizar a fundada suspeita para fins de busca pessoal.” REsp 1.961.459-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 05/04/2022, DJe de 08/04/2022.

Ou seja, praticamente todos os entendimentos jurisprudenciais acabam uníssonos em relação ao que se refere ao subjetivismo das abordagens, realçando a necessidade de que o policial envolvido embase a sua abordagem em critérios objetivos para que não aconteça de todo o processo ser invalidado.

Outro ponto que vale a pena ser mencionado e que já foi bastante discutido quando se trata da busca pessoal é quando se faz necessário o uso das algemas, de forma que é previsto na Súmula Vinculante nº 11 que o agente público só poderá fazer a utilização desse artifício nos casos em que houver resistência, fundado receio de fuga da pessoa apreendida, perigo à integridade da(o) presa(o) ou de terceiros, sendo sempre justificada a excepcionalidade por escrito (STF, 2008).

5 METODOLOGIA

A pesquisa realizada busca compreender os conceitos que compõem a abordagem policial militar e qual sua real necessidade e importância como ferramenta da segurança pública. Tendo isso em vista, o método científico que é mais adequado para analisar os dados é o método indutivo tendo como base que esse método chega à resolução do problema através da observação de fatos que se repetem para conhecer as causas.

Em relação ao método auxiliar que mais se adequa à pesquisa é o observacional, haja vista que este se utiliza da observância com cautela de fatos e

fenômenos relacionados ao estudo pretendido. Em relação ao tipo de pesquisa que foi apresentado nesse trabalho foi o exploratório, pois a partir deste que se cria uma maior familiaridade com o problema, pois é um tema que não possui muito conteúdo científico no que se refere à abordagem policial militar em si, através da análise dos dados levantados em bibliografia e exemplos cotidianos.

Em relação aos meios que serão utilizados, será essencialmente bibliográfico, uma vez que serão aproveitadas outras pesquisas relacionadas a temática abordada de forma que se alcance os objetivos propostos. Tendo como base que a pesquisa utilizará o método bibliográfico como meio, o essencial como procedimento técnico é que se realize uma leitura em veículos como artigos científicos, revistas, reportagens e relatórios acerca do tema proposto.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ser humano sempre buscou a segurança, desde o início em que se formavam grupos visando a sobrevivência e mesmo quando se formou o Estado existia ali um objetivo de estar em uma vida o mais pacífica possível, foi a partir então da realização do Estado Democrático de Direito que têm como uma de suas características principais a defesa dos Direitos Humanos que a segurança passa a ser um dos pilares em que se é necessário proteção.

A efetivação da segurança como garantia fundamental no Brasil, no aspecto legal, verifica-se nos artigos 5º e 6º da Constituição Federal, tal disposição se mostra indispensável, pois apenas com uma sociedade que goze de segurança é que podem ser protegidos os demais direitos e efetivamente garantida a democracia.

No que se refere às previsões legais que são o embasamento da abordagem policial, inicialmente a ação policial tem como um de seus fundamentos o poder de polícia assegurada no Código Tributário Nacional que respalda os agentes públicos a agirem em favor de uma coletividade em face de um direito individual. Já quanto a ação da busca pessoal em si, encontra regulamentação no Código de Processo Penal e no Código de Processo Penal Militar, onde deixam alguns espaços para interpretação na legislação.

Sendo ainda necessário observar os princípios da administração pública como por exemplo o da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as leis que regulamentam as questões referentes ao abuso de autoridade, que estão previstos na lei 13.869. Não esquecendo de se verificar os documentos internacionais que tratam de Direitos Humanos como prevê o Ministério da Justiça.

Já no que tratam as questões jurisprudenciais que se relacionam com o tema é visto de início que a segurança pública é um direito fundamental, e que a maioria das decisões buscam algum tipo de nulidade com a abordagem policial, e normalmente se justificam na questão da fundada suspeita, que é a que mais ocorre no dia a dia policial, sendo essas decisões praticamente uníssonas exigindo que o policial ao comunicar sua abordagem deve a fazer com um aspecto objetivo, caso contrário todo o processo pode se tornar inválido.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição: República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____, Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar**.

Brasília, 1969. Disponível em:

< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm > Acesso em: 19 mai. 2023.

_____, Decreto-lei nº 3.869, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm > Acesso em: 19 jul. 2022.

_____, Ministério da Justiça. Gabinete do Ministro. **Portaria Ministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010**. Brasília, 2010.

_____, **Lei nº 5.172**, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional: dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, 1966. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm > Acesso em: 22 jul. 2022.

_____. **Lei n. 13.869**, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm#art45.>. Acesso em: 23 jul. 2022.

_____, Superior Tribunal de Justiça (6º Turma). **Recurso Ordinário de Habeas Corpus**, RHC 158580 BA 2021/0403609-0. Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgamento: 19/04/2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/denuncia-anonima-intuicao-policial-nao.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

CARREIRA, S. N.; AFONSO, F. I. **Abordagem Policial e Direitos Humanos**. Ed. Clube dos Autores, 2022. p. 83-127.

DA SILVA, Enio Moraes. **O estado democrático de direito**. *Revista de informação legislativa*. Brasília a, v. 42, 1988.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (DPEB). **O que você precisa saber sobre abordagem policial**. Salvador: ESDEP, 2019. Disponível em: <<http://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2019/06/cartilha-abordagem-policial-web.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de. **O Direito humano à segurança pública e a responsabilidade do Estado**. 2011. Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0731460a8a5ce162>>. Acesso em: 18 jul. 2022.

GOVERNO DA PARAÍBA. **Paraíba é o 5º estado que mais apreendeu armas de fogo no Brasil, aponta Anuário da Segurança**. 2021. Disponível em: <<https://paraiba.pb.gov.br/noticias/paraiba-e-o-5o-estado-que-mais-apreendeu-armas-de-fogo-no-brasil-aponta-anuario-da-seguranca>>. Acesso em: 17 mai. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Súmula vinculante nº 11**. Fonte de Publicação DJe nº 157/2008, p. 1, em 22/8/2008. DO de 22/8/2008, p. 1. Sessão Plenária de 13 ago. 2008.

NASSARO, Adilson Luís Franco . **A busca pessoal e suas classificações**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12 , n. 1356, 19 mar. 2007 . Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9608>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

NÓBREGA JR., J. M. **Segurança Pública e Democracia: suas conexões**. Revista Contemporâneos, nº 23, 28 dez. 2022.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 67-68.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me permitiu realizar este trabalho e todo o curso de Direito com saúde e determinação para que chegasse o dia de conclusão apesar de todos os obstáculos que apareceram durante toda a graduação. Ele sempre se manteve ao meu lado possibilitando que os objetivos fossem alcançados com êxito.

Agradeço aos meus pais e aos meus irmãos, que servem como uma motivação diária para que consiga realizar cada vez mais e mais para que possa servir de orgulho e por todo o apoio recebido durante os estudos.

Agradeço a minha futura noiva Carol, que está comigo quase todos os dias me motivando e me ajudando, e que me faz querer melhorar para que juntos possamos alcançar nossos objetivos.

Agradeço ao professor Esley, por se prontificar de forma imediata a servir como orientador desse trabalho, e cumprir essa função de forma muito respeitosa, sempre disposto a ajudar.

A todos os meus colegas de turma, que em algum momento contribuíram para o término do curso e me incentivaram na formação acadêmica.

Quero reconhecer o suporte técnico e administrativo fornecido pela equipe da biblioteca e demais setores da instituição, que facilitaram o acesso a recursos e informações necessárias.

Agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para o sucesso desta empreitada acadêmica. Este trabalho é resultado de um esforço coletivo e colaborativo.

Por fim, agradeço a mim mesmo por perseverar nos momentos desafiadores e por dedicar tempo e esforço a este projeto. Aprendi muito durante esse processo e estou orgulhoso do que alcancei.